

GUILHERME PILONI RODRIGUES

**DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL: posição jurídica e direitos não
personalizados no ordenamento brasileiro.**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

GUILHERME PILONI RODRIGUES

**DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL: posição jurídica e direitos não
personalizados no ordenamento brasileiro.**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2021

GUILHERME PILONI RODRIGUES

**DIREITO AGRÁRIO E AMBIENTAL: posição jurídica e direitos não
personalizados no ordenamento brasileiro.**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

*Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de
motivação.*

- Dalai Lama

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos. Aos meus familiares e amigos, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus pais e irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos professores, por todos os conselhos, pela ajuda e pela paciência com a qual guiaram o meu aprendizado.

RESUMO

Através do presente artigo procurou-se realizar um estudo e análise acerca da legislação agrária, tendo-se em vista que em torno das atividades fundiárias que antecederam as atividades industriais e comerciais, nasceram as normas e princípios legais que regulam a convivência e o progresso social. Dessa forma, buscou-se enfatizar as características, finalidade e importância do direito fundiário, vez que relação com a terra e seus frutos é uma prioridade imposta pela natureza ao homem, e sua intensidade é a mesma da humanidade que o convida com seus iguais. Assim, através da pesquisa visou-se apresentar alguns aspectos da história do direito agrário e analisar o conteúdo de sua evolução, procurou-se discutir sobre as suas fontes, os seus princípios, bem como realizar uma comparação entre o direito agrário e o direito ambiental. Buscou-se ainda, apresentar o direito agrário em sua condição jurídica, além de verificar a possibilidade deste atuar como parte em processos judiciais, concluindo-se com a discussão acerca da cláusula de arbitragem. O método utilizado na confecção da pesquisa foi o bibliográfico, descritivo e principalmente observacional, contando com materiais de apoio online, como também revistas especializadas no assunto. Dessa maneira, considerando-se a atividade agrária brasileira e seu reflexo no cotidiano social, verifica-se a importância da discussão acerca do tema, justificando-se, portanto, as considerações desenvolvidas neste trabalho.

Palavras-chave: Direito. Agrário. Ambiental. Estatuto. Terra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DIREITO AGRÁRIO E DIREITO AMBIENTAL	03
1.1 Histórico	03
1.2 Fontes do Direito Agrário	06
1.3 Princípios do Direito Agrário	07
1.4 Relação entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental	12
CAPÍTULO II – LEI COMPLEMENTAR	15
2.1 Conceito e Natureza Jurídica	15
2.2 Direito Agrário na condição jurídica	17
2.3 Meio ambiente como parte em processos judiciais	18
CAPÍTULO III – DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM	20
3.1 Aspectos Gerais	20
3.2 Requisitos	21
3.3 Posicionamento Doutrinário	23
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	30

INTRODUÇÃO

Desde o início da civilização, os humanos dependem da terra para garantir sua alimentação e assim a sua sobrevivência. Quando o trabalho em equipe começou, isto é, quando os homens começaram a se reunir em tribos para viver, caçar, plantar e usar a terra, se tornou necessária a criação de normas regulatórias, a fim de organizar as divisões regionais e o uso dessas terras, gerando assim o primeiro índice de direitos fundiários.

A legislação agrária brasileira, possui grande importância na organização e manutenção das boas relações em áreas rurais, com um campo que se estende e abrange aspectos de natureza contratual, tributária, trabalhista, securitária, creditícia e fundiária. Conforme leciona Borges (1987) apud Marques (2015), “o Direito Agrário é o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra”.

Desde o princípio das atividades agrárias se viu necessário uma regulação da relação do homem com a terra, assim nas terras que não possuíam donos, começaram a realizar demarcações a fim de mostrar que ali já haviam proprietários.

Considerando a importância da proteção do direito agrário e ambiental, faz sentido o presente estudo, possuindo como guia a atual legislação agrária, com destaque ao Estatuto da Terra (Lei 4504, de 30/11/2009), a Constituição Federal de 1998, e a Lei Agrária (Lei nº 8629/93, que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, constantes na Constituição Federal). Os preceitos morais da relação entre homem e natureza inspiram atenção ao assunto, tendo em vista a vulnerabilidade do meio ambiente às ações e vontade humana.

Partindo dessas questões, o objetivo geral deste trabalho foi realizar um estudo acerca do Direito Agrário e sua relação com o Direito Ambiental, bem como fazer uma análise da sua legislação atual brasileira, discorrendo acerca do tema conforme a posição jurídica e o entendimento doutrinário destinado a esta disciplina no ordenamento atual.

No Capítulo I, buscou-se realizar uma análise acerca da evolução histórica do Direito Agrário no Brasil, bem como estudar as fontes e princípios desse direito, tendo em vista que estes representam os alicerces estruturantes da disciplina, o quais fornecem as principais metas e objetivos que orientam todo o processo de formulação e aplicação da lei de conteúdo fundiário. Neste capítulo também foi feita uma análise da comparação entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental, tendo em vista a relação direta e necessária que ambos possuem.

No Capítulo II, procurou-se apresentar os conceitos jurídicos e doutrinários do Direito Agrário, bem como a natureza jurídica dessa disciplina. Buscou-se também neste capítulo, apresentar o Direito Agrário na sua condição jurídica, e ainda fazendo-se uma análise da possibilidade de o Meio Ambiente atuar como parte em processos judiciais.

O Capítulo III trata da Cláusula de Arbitragem nas demandas agrárias e ambientais, tendo em vista em como a arbitragem vem solucionando questão da morosidade dos processos judiciais porque opta por esta, foram analisados assim os aspectos gerais dessa cláusula, bem como os seus requisitos necessários, concluindo-se assim com o posicionamento doutrinário a respeito deste assunto.

CAPÍTULO I – DIREITO AGRÁRIO E DIREITO AMBIENTAL

O estudo da história do direito vem se mostrando cada vez mais relevante para o entendimento do seu papel e dos diversos institutos atuais. Quanto ao Direito Agrário, esse estudo ganha ainda mais relevância vez que os problemas fundiários hoje são reflexos dessa história. Neste sentido, também se faz necessário compreender e analisar as fontes e princípios desse direito, tendo em vista que estes representam os alicerces estruturantes da disciplina, o quais fornecem as principais metas e objetivos que orientam todo o processo de formulação e aplicação da lei de conteúdo fundiário.

Verifica-se também, a importância da análise da relação entre o direito agrário e o direito ambiental, vez que estes estão diretamente relacionados, pois os elementos básicos do direito fundiário são as atividades realizadas pelo homem na terra, ou seja, atividades intimamente relacionadas à natureza e ao meio ambiente. Dessa forma, serão abordados neste capítulo o histórico do direito agrário no Brasil, as suas fontes, os seus princípios e será também realizada uma análise entre o direito agrário e o direito ambiental.

1.1 Histórico

O direito agrário está presente no cotidiano humano desde os antigos tempos, tendo em vista que o homem que a terra era uma das fornecedoras de alimento que este necessitava para sobreviver. A agricultura e a criação de animais já eram presentes na idade antiga, e a união dos grupos se fazia método necessário de

sobrevivência. (LIMA, 2015, *online*) No ensino de Alcir Gursen de Miranda citado por Benedito Ferreira Marques, refere-se a:

As primeiras normas reguladoras dos povos antigos foram normas diferenciadas e que a relação do homem com a terra excedia os limites do jurídico, chegou à conclusão de que “o Código de Hammurabi, (...) (século XVII a. C.), organizado em 280 parágrafos, continha nada menos do que 65 temas específicos de conteúdo marcadamente agrarista, podendo-se destacar, entre eles, os seguintes: o Cap. V, que tratava da locação e cultivo dos fundos rústicos; o Cap. XII, que cuidava do empréstimo e locação de bois; o Cap. XIV, que se referia à tipificação delituosa da morte humana pela chifrada de um boi; o Cap. XVI, que regia a situação dos agricultores; e o Cap. XVII, que tratava dos pastores.” (Alcir Gursen, apud BENEDITO F. MARQUES, 2015, p. 02).

Importante se faz ressaltar a influência que o direito grego possuiu na formação do direito agrário, trazendo uma noção de economia para este. Dessa forma ensina Silvia Optiz:

Porém não se pode esquecer aqui a valiosa contribuição do costume e do direito grego, principalmente tendo-se em vista que foram eles que transmitiram aos romanos a noção de economia, inclusive a agrária, onde aparece em sua infância o uso da terra, mediante o pagamento de um cânon ou aluguel. Alguns institutos jurídicos ainda em vigor são produtos das circunstâncias econômico-sociais que herdamos dos gregos. Os gregos eram mais teóricos do direito que os romanos, que eram práticos. Uma série de contribuições jurídicas privadas encontra sua explicação nessa contribuição helênica” (OPTIZ, 2014, p. 48).

Em relação ao desenvolvimento do direito agrário, a história conta que quando a primeira sociedade humana composta de caçadores de animais e catadores de raízes descobriu a tecnologia agrícola, abandonou a vida nômade e construiu casas em locais fixos, ou seja, a produção de alimentos acabou sendo intensificada, vez que não havia mais àquela mudança frequente de local. (SCHÜTZ, 2017, *online*)

O aumento da oferta de alimentos é o motor do sistema de trocas entre as pessoas, pequenos grupos humanos tornaram-se tribos e civilizações, a população foi se expandindo gradativamente, expandindo suas habilidades nas atividades, de forma a trocar entre si o que cada um possuía em produção. A agricultura neste período baseava-se no cultivo de vários alimentos, como arroz, batata, mandioca, milho, cevada, centeio, trigo, etc, a pecuária por sua vez domesticava cavalos, porcos, gado, cabras e ovelhas. Outras inovações incluíam a criação de cerâmica, tecelagem,

metalurgia e a construção de paredes, templos e depósitos para preservação de alimentos. Este período é denominado pelos historiadores de Neolítico e representava o extraordinário desenvolvimento da pecuária e da primeira forma de agricultura. (SCHÜTZ, 2017, *online*)

Ao tratar do assunto, o professor Benedito Ferreira Marques ensina que:

Remontam aos primórdios da civilização as origens do Direito Agrário. E não poderia ser outra a constatação, pois que o primeiro impulso do homem foi retirar da terra os alimentos necessários à sua sobrevivência. Depois, quando os homens se organizaram em tribos, tornou-se imprescindível a criação de normas reguladoras das relações entre eles, tendo por objeto o “agro”. Nascia, ali, com tais normas, o ordenamento jurídico agrário”. (MARQUES, 2015, p. 1)

Segundo Marques, de acordo com a conclusão do também professor “o Código de Hammurabi, do povo babilônico, pode ser considerado o primeiro Código Agrário da Humanidade”. (Miranda 1988 apud MARQUES, 2015, p. 2) Este Código está dividido em 280 parágrafos, onde foram propostos 65 temas voltados para o conteúdo agrário. Abrangia tópicos como: o cultivo e a locação de fundos rurais (capítulo V); aluguel de gado (capítulo XII); estilização criminal de morte devido a cabeçada de gado (capítulo XIV); grupo de status de agricultor (capítulo XVI) e capítulo XVII que dispunha sobre pastores.

A história do direito agrário brasileiro costuma ser dividida em três períodos que lidam com diferentes sistemas de propriedade de terra. O primeiro é chamado de regime Sesmarias, que durou de 1500 a 1822, o segundo foi o Regime das Posses, que se estendeu entre 1822 e 1850, e terceiro, o Regime da institucionalização do direito agrário, inaugurado com a Lei de Terras de 1850.

A formulação da Lei de Terras foi o ponto de partida para a transição do sistema territorial escravista, da economia canavieira para o surgimento da economia cafeeira, e o posterior sistema territorial baseado no trabalho colonial. Em suma, a Lei de Terras estabeleceu regras legais destinadas a delimitar e reocupar territórios, e garantindo um mecanismo de proteção aos direitos de propriedade pessoal. A Lei de Terras enfatizava o propósito da lei brasileira da época, que era garantir que a terra fosse propriedade pública ou privada para que pudesse ser considerada uma mercadoria de acordo com a definição do sistema jurídico. (DOSSO, FREIRIA, 2018)

Na linha de evolução da legislação agrária, verifica-se que a primeira Constituição Republicana, com publicação em 1891, em seu art. 64, entregou à aos Estado Federados os terrenos não ocupados de seu território, deixando apenas áreas para fronteiras defensivas, fortificações, edifícios militares e ferrovias, bem como os terrenos navais reservados à Federação.

A Constituição de 1934 promulgou a usucapião pró-labore, agora sujeita à Lei Federal nº 6.969, de 1981, e também introduziu normas de colonização e proteção aos trabalhadores florestais e rurais. Já a Constituição Federal de 1946 trouxe avanços importantes para a Lei de Terras brasileira, pois manteve as normas da constituição anterior e até mesmo desapropriou em benefício da sociedade.

Porém, o marco no surgimento do direito agrário como um ramo autônomo da ciência jurídica foi a promulgação da Lei de Terras nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, que ocorreu 20 dias após a promulgação da Emenda à Constituição nº 10 de 1964, em 10 de novembro de 1964, que concedeu à União autoridade federal para legislar sobre questões fundiárias. (ZIBETTI, 2020, *online*)

O principal fator que levou ao surgimento desse direito foi a necessidade de um departamento jurídico especial para lidar com a particularidade das atividades de uso do solo, pois as normas do direito civil não são suficientes para regular a complexidade desta questão. Portanto, o direito fundiário nasceu da violação do direito privado. A Itália foi o berço do direito romano e dos estudiosos do direito civil e comercial, e foi o primeiro país a reconhecer a autonomia do direito fundiário como um ramo independente do direito. ((ZIBETTI, 2020, *online*))

1.2 Fontes do Direito Agrário

Sustentado em Vivanco, o professor Rafael Augusto Lima, leciona que as fontes do direito agrário são materiais e formais. (LIMA, Direito agrário. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 64.) A fonte material encontra-se na política agrária, que planeja as ações do poder público e indivíduos engajados em atividades agrícolas. O famoso mestre concluiu que a fonte material da lei fundiária é o plano de poder público relacionado à produção fundiária. Também concluiu que foi a fonte material quem

produz a fonte oficial, sendo para ele a lei e os costumes. Discorda daqueles que consideram a jurisprudência e os princípios jurídicos gerais como fontes formais. Também afirma que nem as doutrinas nem as analogias são fontes oficiais, "elas não são". (MARQUES, 2015)

Do ponto de vista conceitual, o direito agrário é composto por um conjunto de princípios e normas de direito público e privado, com o objetivo de regular a relação jurídica decorrente da atividade fundiária. Nesse sentido, a principal fonte do direito agrário é a lei com conteúdo fundiário específico. No entanto, apesar da autonomia na legislação, ciência, ensino e jurisprudência, esse direito ainda é um ramo da ciência jurídica multidisciplinar e interdisciplinar. (DOSSO, FREIRIA, 2018)

Conforme leciona a Professora Maria Caroline Vargas Barbosa:

[...] o D. Agrário também se serve de elementos secundários para preencher as lacunas da lei, recorrendo á analogia, aos costumes e aos princípios gerais. Os costumes acabam tendo grande importância na fixação do conteúdo das relações agrárias. Resta observar que, em qualquer circunstância, a lei, de natureza cogente, se sobrepõe aos costumes. A doutrina e a jurisprudência também são utilizadas na interpretação das leis, na sua atualização diante da dinamicidade dos fatos da realidade social, devendo, porém estar direcionadas para o alcance da justiça social e o cumprimento da função social da terra, que são a referências centrais dos objetivos do Direito Agrário e do interesse da coletividade. Quanto à interpretação da lei, para se chegar a seu alcance e melhor sentido dentro da realidade concreta, utilizam-se das formas comuns a outros ramos do Direito: a interpretação gramatical, lógicossistemática, histórica e a sociológica. (BARBOSA, 2017, *online*)

Conclui-se assim que, no direito agrário formais são Constituição Federal, a Lei de Terras e toda a legislação geral complementar e decretos regulamentares sobre questões fundiárias. Já a material trata-se do fato e da realidade que inspirou a construção da legislação fundiária. Para apoiar a interpretação das normas do direito fundiário, tanto a analogia quanto os métodos comparativos são incluídos. De grande relevância são os costumes, usos específicos de cada região, tradições e chavões. Por fim, por meio da elaboração de textos jurídicos e da provocação de debates sobre temas polêmicos, a jurisprudência consegue uma melhor aplicação do direito. (RIZZARDO ADVOGADOS, 2021)

1.3 Princípios do Direito Agrário

Pesquisar e compreender os princípios de um determinado assunto é essencial para a interpretação, compreensão das instituições e interpretação da matéria. Portanto, o estudo teórico dos princípios também é fundamental para a prática jurídica, porque o direito é essencialmente uma ciência prática. E, nesse sentido, a prática jurídica deve ser uma prática refletida, em que a finalidade dos princípios e conhecimentos teóricos de outras instituições é manter a lei "vigorosa" ou "renovada", adaptando-se às necessidades e características da sociedade, e a economia da época e a tecnologia. (QUERUBINI, 2021, *online*)

Dessa forma, verifica-se a necessidade da análise do ciclo agrícola brasileiro, especialmente os princípios do direito fundiário no atual estágio de desenvolvimento do agronegócio, e atentar para a dinâmica da cadeia produtiva e do agronegócio. Nesta linha, o renomado Humberto Ávilla, dispõe que:

Princípios "são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção"[1]. A partir de tal definição, projeta-se a ideia de princípios também como norma jurídica, e ressaltando-se seu o papel finalístico, tanto para a promoção do estado das coisas a ser alcançado (finalidade da norma), assim como parâmetro para a interpretação e da promoção de condutas. Por tal razão, os princípios que regem a disciplina de Direito Agrário devem ser observados e analisados pelos agraristas, especialmente para a correta aplicação e interpretação das normas de Direito Agrário. (ÁVILA, 2005)

De acordo com Marques (MARQUES, 2017, p. 18) já foram identificados pela doutrina agrarista vários princípios norteadores deste ramo, com base nas afirmações dos mais consagrados estrangeiros e brasileiros estudiosos. Para ele:

[...] podem ser apresentados como princípios do Direito Agrário, particularmente no Brasil, os seguintes: (1) o monopólio legislativo da União (art. 22, § 1o, CF); (2) a utilização da terra se sobrepõe à titulação dominial; (3) a propriedade da terra é garantida, mas condicionada ao cumprimento da função social; (4) o Direito Agrário é dicotômico: compreende política de reforma (Reforma Agrária) e política de desenvolvimento (Política Agrícola); (5) as normas jurídicas primam pela prevalência do interesse público sobre o privado; (6) a reformulação da estrutura fundiária é uma necessidade constante; (7) o fortalecimento do espírito comunitário, através de cooperativas e associações; (8) o combate ao latifúndio, ao minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória e aos mercenários da terra; (9) a privatização dos imóveis rurais públicos; (10) a proteção à propriedade familiar, à pequena e à média propriedade; (11) o fortalecimento da

empresa agrária; (12) a proteção da propriedade consorcial indígena; (13) o dimensionamento eficaz das áreas exploráveis; (14) a proteção do trabalhador rural; e (15) a conservação e a preservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente. (MARQUES, 2017, p. 18)

A seguir serão abordados os princípios agrários mais importantes, considerado assim pela doutrina.

1.3.1 Princípio da função social da propriedade

A legislação agrária tratou de demonstrar que a função social da propriedade é cumprida (conforme art. 2º, §1º do Estatuto da Terra), levando em consideração: a) o bem-estar do proprietário e dos trabalhadores que nela trabalham, bem como suas famílias; b) retenção de pessoas Nível satisfatório de produtividade; c) garantir a proteção dos recursos naturais; e, d) cumprir as disposições legais que regulam as relações de trabalho justas entre proprietários e formadores.

Para Orlando Gomez, a subordinação do proprietário, às funções sociais significa um conceito de responsabilidade, porque: “se o proprietário deve conformar o exercício de seu direito ao bem-estar social ou qualquer interesse superior, ou por outras palavras, se a propriedade tem uma função social, o titular está adstrito ao cumprimento de deveres” (GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 18. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 76.) Assim, verifica-se que a legislação estabelece que esses requisitos devem ser cumpridos ao mesmo tempo, pois o descumprimento de qualquer um deles pode acarretar sanções ao proprietário, como desapropriação e aumento de impostos para reforma agrária. (QUERUBINI, 2021, *online*)

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo III, o qual dispõe sobre a Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, em seu art. 186, também tratou dos requisitos para atender a função social da propriedade rural:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988)

Verifica-se ainda, que a função social da propriedade está presente também no art. 5º, inc. XXII, da citada Constituição, o que faz deste um direito e garantia fundamental do homem. De outro lado, foi também incluído pela Constituição, como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, inc. III), a fim de que então fosse assegurado aos cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

1.3.2 Princípio da Justiça Social

No direito agrário, o princípio da justiça social possuem duas recorrências: a garantia de obtenção de terras para os produtores que desempenham funções sociais e atendem aos requisitos legais; e a busca constantemente de relações sociais mais justas no âmbito das atividades agrícolas, ou seja, referem-se a todas as medidas que estão de acordo com a legislação social, especialmente a legislação trabalhista. (PADUA, 2018, *online*)

1.3.3 Princípio da prevalência do interesse coletivo sobre o individual

Também chama de princípio da supremacia da ordem pública, é nele que se reflete o interesse do Estado em regular as relações agrárias, inclusive como meio de alcançar a justiça social e as relações rurais harmoniosas, em substituição às privadas, por meio de normas persuasivas, às quais são sobrepostas às normas privadas e acima da vontade privada. Nos contratos de cunho agrário, verifica-se o citado princípio na restrição à liberdade contratual, através da imposição de normas protecionistas ao locatário e aos parceiros-outorgados. (QUERUBINI, 2021, *online*)

1.3.4 Princípio da reformulação da estrutura fundiária

Frente ao sistema colonial em que fomos constituídos, na fase imperial, na forma de Estado Unitário, enquanto os demais vizinhos já alçavam vôos em direção

aos rumos democráticos, o Brasil apresentava sérios problemas de distribuição de renda, resultando em má distribuição de terras.

Dessa forma, o princípio da reforma da estrutura fundiária contido no sistema jurídico brasileiro, visava mudar a atual estrutura fundiária do país, principalmente pela identificação de pequenos e grandes fazendeiros que não atendem aos princípios de propriedade e funções sociais (184, Terra Regulação-ET), visando atender aos Princípios da sociedade de justiça e aumento da produtividade (§ 1º, 1º, ET). Por meio da estrutura fundiária, verifica-se como se distribui a propriedade rural em um estado. No Brasil, devido ao legado do sistema colonial da "Lei das Sesmarias", predominou-se a existência grandes propriedades para poucos proprietários. (MAGALHÃES, 2018, *online*)

1.3.5 Princípio do progresso econômico e social

Por este princípio, as relações fundiárias devem servir a propósitos econômicos, mas os interesses sociais não podem ser ignorados. Esse princípio está diretamente relacionado ao princípio do desenvolvimento sustentável. De acordo com o professor Albenir Querubini:

É por força do referido princípio, associado ao eixo produtivo da função social da propriedade e a previsão do dever de produção constante no art. 185 da Constituição, que é fundamental a análise agroeconômica dos empreendimentos rurais e das ações de política agrícola, uma vez que a exploração da atividade agrária deve sempre buscar garantir o progresso econômico de quem explora os imóveis rurais e isso também está correlacionado com o acesso dos produtores aos mercados. Ademais, o princípio do progresso econômico e social está diretamente associada aos institutos do módulo rural, da propriedade familiar e ao combate dos minifúndios ("parvifúndios"). (QUERUBINI, 2021, *online*)

Como consequência lógica deste princípio, considerando o contexto social em que atualmente vive grande parte da população nas cidades, não faz mais sentido falar em agricultura de subsistência ou promover a ideologia do retorno ao "estilo de vida fazendeiro".

1.3.6 Princípio da privatização das terras públicas

Este princípio decorre da diretriz constitucional de que a distribuição de terras públicas e não ocupadas será consistente com as políticas agrícolas e com o plano nacional de reforma agrária, conforme determinado no art. 188 da Constituição Federal de 1988. Insere-se no contexto de indivíduos com maior capacidade de exploração de atividades agrícolas. (DOSSO, FREIRIA, 2018)

Dessa forma, prioritariamente, a atividade agropecuária deve ser exercida pela iniciativa privada. Nesse sentido, os produtos públicos (especialmente os terrenos baldios) que não têm funções públicas especiais, estratégias ou funções ambientais devem ser usados primeiro na reforma agrária, e os poderes públicos desempenham um papel importante na promoção das políticas agrícolas. (PÁDUA, 2018, *online*)

1.4 Relação entre o Direito Agrário e o Direito Ambiental

O direito fundiário está intimamente relacionado ao meio ambiente e sua proteção. Há uma atenção cada vez maior para as questões ambientais. Os primeiros documentos que trataram desse tema foram a Declaração de Estocolmo em 1972 e vinte anos depois, Declaração do Rio em 1992, que extraiu a Agenda 21, documento este que possuía metas as serem cumpridas pelos países signatários. (DOSSO, FREIRIA, 2018)

O art. 225 da Constituição Federal dispõe que:

[...] todos têm direito ao meio ambiente' ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Conforme o texto da constituição, o bem ambiental protegido é um meio ambiente ecologicamente equilibrado. No âmbito rural, os fatores ambientais estão intimamente relacionados às atividades agrárias. De modo que o conceito de agrariedade está relacionado ao conceito de meio ambiente. A agrariedade reflete as condições pré-existentes no campo, como os fenômenos naturais (chuva, seca, etc.),

que afetam diretamente o desenvolvimento das atividades agrícolas. (DOSSO, FREIRIA, 2018)

A proteção do meio ambiente e o desempenho normal dos fenômenos naturais é essencial para a viabilização de atividades agrárias. O desenvolvimento normal das atividades rurais está diretamente relacionado às manifestações de Meio Ambiente. Neste sentido Dosso e Freiria ensinam que:

O meio ambiente rural, por seu turno, é a base para a preservação ambiental. Não se pode falar em proteção do meio ambiente sem falar em proteção às águas, à terra, à fauna e à flora, fatores integrantes do setor agrário. Assim, são elementos que agem conjuntamente, são interdependentes. A teoria da agrariedade, desenvolvida pelo italiano Antonio Carroza, já acima citada, considera como fator preponderante da atividade agrária, a existência do ciclo biológico da natureza. (DOSSO, FREIRIA, 2018, p.155)

Ressalta-se também que ambos os direitos estão incluídos no ramo do direito público, vez que essas disciplinas não são apenas definidas pelo Estado, como ele também atua para fazer cumprir sua "vontade" sobre o particular em detrimento da coletividade, por meio da sua Supremacia do Interesse Público sobre o Particular. Conforme leciona Di Pietro (2018, p, 84):

O princípio da supremacia do interesse público está na base de praticamente todas as funções do Estado e de todos os ramos do direito público. Está presente nos quatro tipos de funções administrativas: serviço público, fomento, polícia administrativa e intervenção.

Em uma análise de ambos, verifica-se que direito agrário é um ramo do direito positivo, que trata das relações jurídicas impostas pelo Estado para o aproveitamento da propriedade rural. Enquanto o direito ambiental é um ramo do Direito Positivo que regulamenta o meio ambiente, ou seja, estabelece normas para a proteção do solo, da água, do ar e da flora e fauna, incluindo a determinação de responsabilidades administrativas, civis e criminais. (BARROS, 2021, *online*)

Antonino Moura Borges explica a relação entre direito fundiário e direito ambiental em seu livro "Curso Completo de Direito Territorial" (2016, p. 74), no qual estipula o seguinte:

O Direito Agrário relaciona-se com o Direito Ambiental, porque são irmão gêmeos. Neste caso podemos observar que a própria

Constituição Federal assim o determinou quando estabeleceu em seu artigo 186, e seus incisos, que para a terra cumprir sua função deverá a propriedade imobiliária rural ser explorada de modo racional e adequado, inclusive, com a obrigação de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente ex vi da norma do art. 225, da CF/88.

Conclui-se assim que o direito agrário e o direito ambiental tendem para o mesmo fim, ou seja, o mesmo nível de preservação à vida. Ambos visam usar, desfrutar e proteger a terra como fonte de vida, bem como proteger seus recursos naturais como parte do todo. Dessa maneira, verifica-se que esses direitos estão interligados, pois ambos tendem ao mesmo propósito, compartilhando o desenvolvimento da terra sem degradação ou degradação, e ensinam respeito pela obra da criação. O comportamento humano na exploração de terras é limitado pelo direito agrário, como também no direito ambos respeitam a natureza. (KLEBERSON, 2020, *online*)

CAPÍTULO II – LEI COMPLEMENTAR

A primeira ideia que precisamos entender é que o direito agrário se preocupa com o homem e a propriedade que produz, aquela que é viável economicamente. Então podemos designar como “agrário” o bem que admite exploração econômica. O designativo “rural” acabou deixado de lado porque definia mais o “campo” ou ainda, visto que imóvel “rural” era termo antagônico ao imóvel “urbano” (no direito romano). Sabemos que estas expressões não são abandonadas na explicação dos pontos importantes do direito, porém, tecnicamente, a palavra “agrária” passou a melhor expressar a ciência que analisamos agora.

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

O princípio constitucional da função social da propriedade e a política agrária encontram-se reguladas pelos artigos 184 a 187 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a reforma agrária como fator principal para a observância da função social da propriedade rural, considerando como elemento necessário à sua observância, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, tendo como instrumento para a consecução desse fim, o imposto territorial rural progressivo, disciplinado no artigo 153, parágrafo 4^a, do texto constitucional.

Através da Lei 8.629/93, em seu artigo 6^o, estão estabelecidos os critérios para que a propriedade rural seja considerada produtiva, de acordo com as técnicas científicas e experiências agrícolas adequadas, considerando as potencialidades do solo, relevo e clima. A desobediência aos preceitos da lei, mesmo que em percentuais

mínimos, acarretará severa sanção ao proprietário, por Parte do Poder Público, como o instituto da desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária.

A Lei acima referida estabelece, ainda, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, a responsabilidade ecológica da propriedade rural mediante a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis, explorando-a conforme a vocação natural da terra e preservação do meio ambiente de maneira que seja mantido o potencial produtivo da propriedade, a preservação das características e da qualidade dos recursos ambientais, mantendo-se a qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Conforme os artigos 100 e 101 do Código Civil os bens públicos poderão ser inalienáveis ou alienáveis, porém, no que diz respeito à alienação de imóveis públicos acima de 2.500 hectares, a sua venda está condicionada à aprovação prévia do Congresso Nacional através de decreto legislativo, conforme determina o artigo 49, inciso XVII, e o artigo 188, § 1º da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares. Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. § 1º - a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. (BRASIL,1988)

Depreende-se então do princípio constitucional da privatização das terras públicas que o Poder Público deve destinar suas terras devolutas para fins de reforma agrária, até mesmo por que, ao fazê-lo, estará reduzindo os custos para o erário, pois, é bem mais econômico privatizar terras públicas que não estão sendo 47 exploradas pelo Estado que realizar a expropriação de terras particulares para a mesma finalidade.

Constituindo-se como um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações do homem com a terra, visando ao progresso social e econômico rural e crescimento econômico, a questão agrária é amparada pela Constituição Federal em vários artigos que visam à proteção do homem do campo e de suas propriedades, através da disciplina dos fatos jurídicos decorrentes da atividade agrária.

No Direito Agrário prevalece a característica de Direito Público pelo fato de que as normas de Direito Público são bem mais amplas que as de Direito Privado, protegendo o interesse público sobre o direito de propriedade, desde que atendidas as exigências da Lei.

2.2 Direito Agrário na condição jurídica

O Direito Agrário, por ser um ramo autônomo da ciência jurídica, possui características próprias que se distinguem do Direito Civil comum. Enquanto este tem por base o liberalismo e o individualismo nas relações, com ampla autonomia de vontade, aquele possui um caráter público, com normas obrigatórias e irrenunciáveis.

Toda a legislação de Direito Agrário está assentada sobre três grandes princípios informadores, quais sejam: Função Social da Propriedade, Justiça Social e Prevalência do Interesse Público. Claramente se denota a divergência acentuada entre os princípios do Direito Civil e os de Direito Agrário.

A legislação agrária possui, ao mesmo tempo, normas de caráter público e privado. Daí se retira que alguns comandos exigidos pelas normas legais não estão postos à disposição das partes. Logo no artigo 2º e seu parágrafo único do Decreto resta clara a restrição da autonomia de vontade entre as partes, senão vejamos:

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66). Parágrafo único. Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo, será nula de pleno direito e de nenhum efeito.

Desta feita, uma vez constatada a aplicação da legislação agrária ao contrato, as partes não poderão estipular a renúncia de qualquer dos direitos ali garantidos, como indenização de benfeitorias, prazos mínimos de cumprimento dos contratos, direito de preferência na aquisição do imóvel, entre outros.

Importante salientar que não se pode levar em conta a localização como fator diferenciador. Tal recurso é usado apenas para fins de tributação pois é possível

que se tenha um contrato de locação (Lei 8.245) em uma área não urbana, e, de mesma forma, não será impossível um Contrato Agrário em meio à cidade.

O referido entendimento não parece ser o mais acertado. O fator determinante para a caracterização do contrato agrário é a sua finalidade. A destinação do pacto é o critério adequado para determinar se a relação se insere entre os contratos agrários ou outro ramo do Direito Civil, independentemente da localização do imóvel situado no negócio jurídico (COELHO, 2006). Desta análise, percebe-se que é perfeitamente possível existirem contratos agrários no meio urbano e contratos civis ou de locação (regidos pela Lei do Inquilinato) no meio rural. Desta forma, cabe ao operador do direito observar se a atividade agrária está presente na destinação principal do negócio jurídico, ou seja, se a prestação do contrato tem cunho agrário específico ou se é uma simples relação de direito civil.

2.3 Meio ambiente como parte em processos judiciais

O processo de informatização do Poder Judiciário afigura-se como tendência irreversível na busca da efetivação das metas processuais e da eliminação da morosidade processual no ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, sabe-se que as inovações tecnológicas no campo laboral trazem consigo um grande aparato de mudanças na vida dos profissionais que as utilizam e, por isso, não devem ser ignoradas visto que o meio ambiente do trabalho sadio é um direito fundamental consagrado na Carta Magna de 1988.

A maior parte das discussões que entornam a temática do processo judicial eletrônico debruçam-se basicamente no plano de efetividade da prestação jurisdicional e no respeito ao Princípio Processual da Celeridade, contudo a indiscutível relevância dessa abordagem não dá os contornos definitivos ao tema.

O presente ensaio tem por objetivo central suscitar a reflexão das implicações que o uso intenso de computadores, como instrumento de trabalho, pode ocasionar na vida do trabalhador caso não sejam tomadas as cautelas necessárias.

Atualmente, está mais claro entender que não é um único contexto isolado, por mais importante que este seja, que é capaz de orientar a formulação plena de uma

política pública. Qualquer política instituída com o fim público, portanto, presumidamente, legítimo, deve levar em consideração um tratamento de forma ampla que não apenas aquela diretamente relacionada com o fim procurado, mas atenta às consequências que levam à consecução destes objetivos, pois esta, sim, é a verdadeira legitimidade. Não é diferente no processo eletrônico.

Tem-se assim, como objetivos específicos desta pesquisa, estudar as consequências trazidas pela era da informação, analisar os fatores positivos e negativos da implementação do processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico pátrio, identificar os fatores positivos comprovados pela maior produção e celeridade processual, transparência e economia de recursos naturais, bem como fatores negativos perceptíveis através do diagnóstico de problemas oftalmológicos, dermatológicos, circulatórios, entre outros.

Longe de se esgotar o tema aqui proposto, nota-se que seu estudo minucioso possibilitará maior eficácia à Justiça, porquanto, estando inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado – tal qual se é garantido constitucionalmente –, o servidor forense poderá cumprir seus objetivos processuais sem que para tanto agrida sua saúde e qualidade de vida, visto que não se deve proteger uma garantia em contramão de outra.

Com isso, o presente estudo elucidará, de forma clara, acerca do processo da Revolução do Conhecimento e seus aspectos reflexos para a sociedade contemporânea, apontando, ao final, contribuições para que o processo judicial eletrônico possa garantir maior desempenho na justiça brasileira sem atingir o meio ambiente de trabalho do servidor do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III – DA CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

Atualmente, a demora em ver atendidos seus pedidos, pode se tornar um obstáculo a satisfação dos interesses daqueles envolvidos nos litígios, uma vez que quando alguém procura a justiça, de alguma forma necessita que aquela decisão seja proferida o mais rápido possível. Nesse sentido a arbitragem soluciona a questão da morosidade de um processo judicial, e em seu procedimento, a sentença arbitral deve ser expedida em até seis meses após iniciada a arbitragem, sendo este um ponto relevante, já que na justiça comum não há qualquer prazo estipulado para prolação da decisão.

3.1 Aspectos Gerais

Aqui, tratar-se-á de uma das maneiras consideradas pelo autor como eficaz e eficiente para solucionar o problema da insegurança jurídica do agronegócio brasileiro. Claramente, visando obter uma segurança jurídica de maneira adequada, a modificação da legislação é imprescindível. Nesse ponto, o Novo Código Comercial, com suas mudanças voltadas para o liberalismo econômico, auxilia bastante. (ANTUNES, 1990)

Tal subseção foi formulada com base na observação dos tribunais regionais do país, bem como às questões relacionadas à demora para solucionar as lides processuais. Além disso, pesquisa em sites informativos, sites dos tribunais e artigos científicos foram de suma importância para a elaboração de uma proposta eficaz.

Em primeiro lugar, sabe-se que a criação de uma justiça especializada em qualquer área requer gastos altíssimos. Vê-se a necessidade de contratação de profissionais qualificados de modo que a escolha seja feita por meio de concurso público, visando promover a imparcialidade do sistema jurisdicional brasileiro. A oferta de bons salários também é algo imprescindível a uma justiça especializada, de modo a tornar atrativa a ideia de preenchimento de cargos públicos. (ANTUNES, 1990)

Ademais, a construção de prédios, salas de reunião, escritórios e toda estrutura física necessária às capitais brasileiras serão objetos de grande consumo financeiro dos cofres dos tribunais do país. Ainda há o imprescindível desenvolvimento de sistema eletrônico que promova a liberação de sentenças, despachos e decisões, bem como a juntada de documentos de maneira online, promovendo maior celeridade processual, evitando o uso incalculável de papel ou a necessidade de se ter correspondentes jurídicos em cada parte do território nacional.

Inúmeros serão os gastos. É indiscutível. Entretanto, aqui, a balança do Direito deve entrar em ação. Os gastos milionários, talvez bilionários com o desenvolvimento de uma justiça agrária especializada, célere, que solucione os problemas de maneira a trazer unicidade à ação, mas também respeitando as necessidades de cada região, seriam “mais densos ou menos densos” que uma justiça não especializada, na qual os processos de Direito Agrário necessitam dividir espaço com lides de naturezas diversas? (ANTUNES, 1990)

Inicialmente, cabe destacar que a discussão acerca de uma Justiça Agrária brasileira não é uma questão atual. Sabe-se que, Rui Barbosa, já na primeira década do século XX, referia-se à criação de uma justiça agrária como uma necessidade real do sistema jurídico brasileiro. Nesse sentido, relatava ser uma forma eficaz de solucionar as injustiças voltadas aos trabalhadores do campo. Rui Barbosa, movido pelas injustiças vividas por pessoas simples do campo, passou a advogar na área.

3.2 Requisitos

Numa perspectiva de visão global, o ambiente está intimamente relacionado com os seres vivos e estes com o seu habitat. Nesse contexto, torna-se

imprescindível primar pela defesa do meio ambiente, e, por este motivo, esta defesa foi erigida como princípio constitucional normativo da ordem econômica, disposta no inciso IV do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, objetivando submeter a atividade produtiva à sua observância, possibilitando ao Poder Público, intervir, se necessário, fazendo com que a exploração respeite e preserve a ecologia. (FRANÇA, R. Limongi, 1997)

Para positivar a ordem econômica, destaca-se o inciso III do mesmo artigo, que institui o Princípio da Função Social da propriedade, determinando que, como atividade econômica desenvolvida no meio rural, deverá desenvolver perfeita interação com o meio ambiente natural.

O meio ambiente, como fator que integra a atividade agrária ao ato empresarial, aparece no Direito Agrário como solo ou mesmo como ar, promovendo a defesa do meio ambiente, ligando-a a atividade produtiva agrária, introduzindo-a no ordenamento jurídico e visando a orientar a exploração da natureza de acordo com as regras de eficientes técnicas agrícolas. O meio ambiente integra o rol dos direitos difusos, configurando-se como direitos meta individuais que urgem impedir os atuais processos de degradação, buscando a recomposição dos recursos que já foram destruídos. (BENJAMIN, Antonio Herman V, 1993)

A Sustentabilidade é a capacidade que o ambiente natural tem de manter a qualidade de vida das espécies existentes na natureza, considerando as condições de sobrevivência do ambiente, sua beleza e sua função como fonte de energias renováveis que vêm de recursos naturais como o sol, o vento, a chuva, as marés e a energia geotérmica.

Recursos naturais são os elementos naturais, solo, árvores de área protegida, prédio histórico, praias, ar, etc, dos quais o homem dispõe para satisfazer suas necessidades econômicas, sociais e culturais, desde que não os utilize de maneira lesiva ao meio ambiente, ou seja, a utilização dos recursos naturais não deverá se mostrar nociva ao meio ambiente como bem autônomo. (FRANÇA, R. Limongi, 1997)

Tendo em vista a proteção de bens rurais específicos como o solo, a água, a flora e a fauna silvestre, fatores indispensáveis às atividades agrárias, não há como

dissociar a atividade agrária ao meio ambiente, principalmente no que toca à proteção ambiental.

A função social da terra tem no Direito Agrário uma conotação ambientalista quando determina a produção de atos voltados à preservação do solo e dos produtos colhidos na atividade agrária produtiva regular, como por exemplo, o armazenamento e a silagem. (MIRANDA, 2003, p. 17)

3.3 Posicionamento Doutrinário

O princípio constitucional da função social da propriedade e a política agrária encontram-se reguladas pelos artigos 184 a 187 da Constituição Federal de 1988, que estabelece a reforma agrária como fator principal para a observância da função social da propriedade rural, considerando como elemento necessário à sua observância, o aproveitamento racional e adequado do imóvel rural, tendo como instrumento para a consecução desse fim, o imposto territorial rural progressivo, disciplinado no artigo 153, parágrafo 4^a, do texto constitucional. (FRANÇA, R. Limongi, 1997)

Através da Lei 8.629/93, em seu artigo 6^o, estão estabelecidos os critérios para que a propriedade rural seja considerada produtiva, de acordo com as técnicas científicas e experiências agrícolas adequadas, considerando as potencialidades do solo, relevo e clima. A desobediência aos preceitos da lei, mesmo que em percentuais mínimos, acarretará severa sanção ao proprietário, por Parte do Poder Público, como o instituto da desapropriação por interesse social e para fins de reforma agrária. (BENJAMIN, 1993)

A Lei acima referida estabelece, ainda, em seu artigo 9^o, parágrafo 2^o, a responsabilidade ecológica da propriedade rural mediante a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis, explorando-a conforme a vocação natural da terra e preservação do meio ambiente de maneira que seja mantido o potencial produtivo da propriedade, a preservação das características e da qualidade dos recursos ambientais, mantendo-se a qualidade de vida das comunidades vizinhas.

Sobre a função social da propriedade rural o professor Manoel Gonçalves Filho, (1990, pág. 289) pondera que:

A propriedade, todavia, consagrada pela Constituição, não é da concepção absoluta, romanística, e sim a propriedade encarada como função eminentemente social. É o que se depreende a concepção absoluta de propriedade, segundo a qual esta é direito de usar, gozar e tirar todo o proveito de uma coisa, de todo puramente egoístico, sem levar em conta o interesse alheio particularmente o da sociedade.

Como fundamento essencial do Direito Agrário, esse princípio é relativizado, flexibilizando o direito de propriedade privada, subordinando-a à satisfação do interesse coletivo, atuando até na esfera do direito trabalhista, protegendo o trabalhador rural da violação desses direitos, considerando-a como violação da própria função social da propriedade.

Corolário do princípio da função social da propriedade rural, o princípio da preservação do meio ambiente, apresenta-se como princípio autônomo. Conforme conceitua José Afonso da Silva, (1998, pág. 02), “meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Enquanto a reforma agrária é o conjunto de medidas que objetivam promover melhor distribuição de terras, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento da produtividade (Estatuto da Terra, Lei 4504, artigo 1º, § 1º), proporcionando aos que não têm propriedades, o acesso à terra, além de legitimar a posse dos que a possuem, o meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, conforme o disposto no artigo 3º da Lei 6.938/81.

Apesar da preocupação por parte do Poder Público em editar leis e definições com o objetivo de preservar a natureza e até mesmo otimizar a produção de alimentos, a destruição do meio ambiente pelo homem sempre existiu, conforme sua evolução e poderio econômico, fato que leva o próprio homem a se omitir, deixando de evitar danos ao meio ambiente e ainda, deixar de reparar os prejuízos causados por suas ações.

O Estatuto da Terra, publicado em 1964, já abordava o tema da preservação do meio ambiente, mesmo que de forma implícita, em seu artigo 2º, ao enumerar os requisitos da função social da propriedade, especialmente no que tange à manutenção de níveis satisfatórios de produtividade e à conservação dos recursos naturais.

Analisando criticamente a legislação a respeito da Reforma Agrária, observa-se que o princípio da função social da propriedade encontra suas bases em obrigações positivas e negativas ao proprietário. As positivas dizem respeito aos incisos I, III E IV do artigo 186 da Constituição Federal e negativas no que tange ao inciso II do mesmo dispositivo, ou seja, o proprietário está obrigado a evitar a degradação dos recursos naturais, além de atingir os graus de produtividade determinados em lei.

O antigo Código Florestal (Lei 4.771/65) definiu em seu artigo 1º, inciso III, que reserva legal compreende: “a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas”.

A Lei acima referida foi revogada pelo atual Código Florestal (Lei 12.651/12) que, mantendo a mesma preocupação ambiental, definiu, em seu artigo 3º, inciso III, que: “reserva legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do artigo 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e flora nativa”.

Para dar efetividade à Lei de Proteção Ambiental em âmbito agrário, a Administração Pública exerce a fiscalização por meio do INCRA, aplicando, quando necessário, as sanções impostas pela lei, pelo seu descumprimento, demonstrando, assim os avanços pelos quais a legislação ambiental tem passado na medida em que incentiva e cria mecanismos para atender aos interesses coletivos, preocupando-se com presentes e futuras gerações na manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal de 1988.

Tendo em vista a proteção de bens rurais específicos como o solo, a água, a flora e a fauna silvestre, fatores indispensáveis às atividades agrárias, não há como dissociar a atividade agrária ao meio ambiente, principalmente no que toca à proteção ambiental.

A função social da terra tem no Direito Agrário uma conotação ambientalista quando determina a produção de atos voltados à preservação do solo e dos produtos colhidos na atividade agrária produtiva regular, como por exemplo, o armazenamento e a silagem. É o que diz Miranda (MIRANDA, 2003, p. 17)

Cabe ao Estado o dever de defender a natureza e o ambiente, no sentido de preservar e assegurar condições eficientes de produção e sobrevivência, através de um correto ordenamento territorial, baseado nos princípios fundamentais da Constituição Federal, fazendo valer a sua condição de Estado de Direito Democrático Ambiental, haja vista previsão expressa em seu bojo garantindo a todos um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A esse respeito, a valiosa opinião de Sérgio Ferraz (FERRAZ, 1977, p. 201)

O módulo rural leva em consideração outros atributos do imóvel, além de sua dimensão, permitindo uma comparação mais adequada entre os imóveis rurais. É, também, gerenciado pelo INCRA e calculado para cada imóvel a partir dos dados constantes no cadastro de imóveis rurais SNRC (Sistema Nacional de Cadastro Rural).

A Lei 8.629/93 em seu artigo 4º define o módulo fiscal como parâmetro para a classificação fundiária do imóvel rural quanto à sua dimensão, estabelecendo que pequena propriedade é o imóvel rural cuja área é compreendida entre um a quatro módulos fiscais, e média propriedade o imóvel rural cuja área é superior a quatro e até quinze módulos fiscais, servindo também de parâmetro para definir os beneficiários do PRONAF.

O módulo fiscal, assim como o módulo rural, é uma unidade de medida agrária usada no Brasil, variável e expressa em hectares, sendo fixada para cada município, levando-se em conta o tipo de exploração dominante, a renda obtida com a exploração predominante, outras explorações existentes no município que, embora

não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada, o conceito de propriedade familiar.

A definição de Minifúndio encontra-se expressa no artigo 4º, inciso IV do Estatuto da Terra, mediante a seguinte disposição:

[...] é o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da Propriedade Familiar.” Isso significa que minifúndio é uma extensão de terra insuficiente para absorver o trabalho da família e garantir o seu sustento, além de não gerar impostos nem viabilizar a obtenção de financiamentos bancários. Essas características estão em desacordo com o objetivo do Direito Agrário, pois, não atendem ao princípio do interesse público, até mesmo pelo fato de que o minifúndio não se enquadra na disposição do artigo 65 do Estatuto da Terra, que se reporta ao princípio da indivisibilidade ao predizer que: “o imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva de módulo de propriedade rural. (BRASIL, 1964)

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste artigo, o direito agrário surgiu da necessidade de um departamento especial para regular a relação jurídica da terra, tendo em vista que o seu conteúdo pode variar dependendo do tipo econômico do país, grau de industrialização e grau de desenvolvimento tecnológico, estrutura fundiária, costumes, etc.

No Brasil, o direito fundiário como um ramo autônomo nasceu do Estatuto da Terra, que implementou os princípios da função social da propriedade rural, e também estipula uma série de regulamentos e sistemas jurídicos relacionados às atividades de loteamento.

Através do Estatuto da Terra, o Direito Agrário forneceu respostas e soluções para os problemas enfrentados pelo Brasil na década de 1960, sempre pautada no desenvolvimento agrário sustentável e na contínua especialização da atividade agrária brasileira. Ressalte-se que a Constituição Federal de 1988 acatou a Lei de Terras e, junto com a extravagante legislação fundiária, constituiu uma instituição jurídica acompanhando a evolução do setor agrário no Brasil.

Conclui-se assim, que direito agrário pode ser considerado um novo ramo do direito, com conceitos e tecnologias próprias, com o objetivo de propor um conjunto de normas jurídicas fundiárias que regulem a relação entre as pessoas e a terra, com o objetivo de progresso social e econômico da comunidade.

Demonstrou com a presente monografia, que o Direito Agrário e o Direito Ambiental tendem para o mesmo objetivo, ou seja, o mesmo nível de proteção da vida. Ambos são projetados para usar, desfrutar e proteger a terra como fonte de vida, bem como proteger seus recursos naturais como parte do todo.

Essas disciplinas estão interligadas, pois ambas tendem ao mesmo fim, compartilhando o desenvolvimento da terra sem degradação ou degradação, e visam

ensinar respeito pela obra da criação. O comportamento humano na exploração de terras encontra limite na legislação agrária, o que conseqüentemente contribui para uma maior preservação do meio ambiente.

Pelo que fora trazido em nossas palavras no que toca ao importância da harmonização da disciplina do Direito Agrário com o Direito Ambiental, que apesar de serem disciplinas distintas do Direito, elas estão intimamente entrelaçadas pelas suas especificidades de implementação/realização, pois, para que uma possa ser aplicada, exige-se, invariavelmente a utilização da outra de maneira inseparável, demonstrando com isso, a indivisibilidade das referida matéria.

Assim, verifica-se a importância de coordenar as disciplinas do direito fundiário e do direito ambiental, vez que embora sejam diferentes das disciplinas do direito, estas estão intimamente interligadas devido à sua implementação/atuação específica. Portanto, para que uma seja aplicada, necessário se faz a utilização da outra de maneira inseparável, comprovando assim a indivisibilidade das disciplinas.

Por fim, verificou-se com a pesquisa as conseqüências trazidas pela era da informação, os fatores positivos e negativos da implementação do processo judicial eletrônico no ordenamento jurídico pátrio, bem como os fatores positivos comprovados pela maior produção e celeridade processual, transparência e economia de recursos naturais, e ainda os fatores negativos perceptíveis através do diagnóstico de problemas oftalmológicos, dermatológicos, circulatórios, entre outros.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Curso de Direito Ambiental**, Doutrina-Legislação Jurisprudência. Rio de Janeiro: Renovar, 1990.

ÁVILA, Humberto. Teoria geral dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 70.

BARBOSA, Maria Caroline Vargas. **AULA 03**. PUC GOIÁS. 2017. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/18787/material/Direito%20Agr%C3%A1rio%20-%20Aula%203%20.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2021.

BARROS, Wellington Pacheco. **DIREITO AGRÁRIO VERSUS DIREITO AMBIENTAL**. WBA.ADV. 15 fev. 2021. Disponível em: <https://wba.adv.br/publicacoes/direito-agrario-versus-direito-ambiental/>. Acesso em: 10 mai. 2021

BARROSO, Lucas Abreu – **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da alimentação**. Rio de Janeiro, 2005, ano 1, n. 1, p. 17. CF. NALINI, José Renato. Ética Ambiental. Campinas: Ed. Millenium, 2001. p. 143.

_____, Lucas Abreu – **Revista de Direito Agrário, Ambiental e da alimentação**. Rio de Janeiro, 2005, ano 1, n. 1, p. 17.

_____, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 7ª edição atualizada, Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2003, págs. 283/329.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Dano Ambiental Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993 (v.02).

_____, Antonio Herman V. **Dano Ambiental Prevenção, Reparação e Repressão**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1993 (v.02).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 11 mai. 2021.

_____. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, Brasília, 30 de novembro de 1964; 143º da Independência e 76º da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

____ Lei N. 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm. Acesso: 22 jul. de 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a Teoria da Constituição**, Ed. Coimbra, 1993, p. 15/42.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryan. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao Direito Ambiental**. 2ª. ed, ampl., re., São Paulo: Letras e Letras, 1991.

CASTILHO, Heloísa Natalino Valverde. **Princípios do Direito Agrário**. Jus.com. jun. 2018. Disponível em: https://jus-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/jus.com.br/amp/artigos/67222/1?usqp=mq331AQKKAFQARABIIACAw%3D%3D&_js_v=a6&_gsa=1#referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&csi=0&share=https%3A%2F%2Fjus.com.br%2Fartigos%2F67222%2Fprincipios-do-direito-agrario. Acesso em: 10 mai. 2021.

CF. NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**. Campinas: Ed. Millenium, 2001. p. 143.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A nova proteção possessória**. In: STROZAKE, Juvelino Jose (Org). A questão agrária e a justiça. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 249-276.

DE MATTIA, Fábio Maria. A interpretação no direito agrário. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. ja/dez., p. 127-139, 1996. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v91i0p127-139. Disponível em: <file:///D:/Users/usuario/Pictures/67331-Texto%20do%20artigo-88749-1-1020131125.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. – 31. ed.rev. atual e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

DINIZ FILHO, Luís Lopes. **Fundamentos epistemológicos da geografia**. 1. ed. Curitiba: IBPEX, 2009 (Coleção Metodologia do Ensino de História e Geografia, 6), p. 67-68.

DOSSO. Taisa Cintra. FREIRIA. Rafael Costa. **Direito Agrário**. Vol. 15. Ed.1. Bahia: JusPODIVM, 2016.

FERRAZ, Sérgio. Meio ambiente. **Revista de Direito Público**, n. 96, p. 201.

FRANÇA, R. Limongi, **Enciclopédia Saraiva de Direito**, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997, p. 39/54.

FREITAS, Aurélio Marcos Silveira de. **Concepções principiológicas do Direito Agrário**. JUSBRASIL. 2014. Disponível em: <https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/135635654/concepcoes-principiologicas-do-direito-agrario>. Acesso em: 10 mai. 2021.

GARCIA, Augusto Ribeiro. **Locação de pasto, negócio bom mas sutil.** Disponível em <http://www.advagroambiental.adv.br/art0000026.htm>. Acessado em 30 de setembro de 2021.

HEGEL, Georg Wilhelm. **Princípios de Filosofia do Direito.** Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 217.

KLEBERSON, Elias. **Direito Agrário e Direito Ambiental – coexistência de dois ramos do direito.** Ambiente Legal. 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.ambientelegal.com.br/direito-agrario-e-direito-ambiental-a-coexistencia-de-dois-ramos-do-direito/>.

_____. **Direito Agrário: direito Agrário e Direito Ambiental – coexistência de dois ramos do direito buscando o desenvolvimento econômico-social e a proteção dos recursos naturais.** DIREITOAGRARIO.COM. 2019. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-e-direito-ambiental-coexistencia-de-dois-ramos-do-direito-buscando-o-desenvolvimento-economico-social-e-a-protecao-dos-recursos-naturais/amp/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

LIMA, André Rodrigues. **O direito Agrário no Brasil e sua evolução histórica.** JUSBRASIL. 2015. Disponível em: <https://andre23rlima-jusbrasil-com>. Acesso em: 08 mai. 2021.

MACEDO, Pedro Lucas. OLIVEIRA, Alexandre Leite. **Direito agrário: Fontes.** Jus.com. nov, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/69186/direito-agrario>. Acesso em: 11 mai. 2021.

MAGALHÃES, Gabriel. **Reformulação da Estrutura Fundiária.** JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <https://gabriel5916.jusbrasil.com.br/artigos/594320296/reformulacao-da-estrutura-fundiaria>. Acesso em: 05 mai. 2021.

MANIGLIA, Elisabete. Teorizando o direito agrário: uma apresentação conceitual e principiológica. **Direito e Sociedade: Revista de Estudos Jurídicos e Interdisciplinares / Faculdades Integradas Padre Albino, Curso de Direito.** Vol. 4, n.1 (jan./dez. 2009). Disponível em: file:///D:/Users/usuario/Pictures/dir_2009_vol4_n1.pdf. Acesso em: 11 mai, 2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. **DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO.** 11ª Edição. São Paulo: EDITORA ATLAS S.A. – 2015.

NOVO, Benigno Núñez. **DIREITO AGRÁRIO.** Meu Artigo. Disponível em: <https://m.meuartigo.brasilecola.uol.com.br/amp/direito/direito-agrario.htm>. Acesso em: 10 mai. 2021.

OPITZ, Sílvia C. B. **Curso Completo de Direito Agrário.** 8ª. Ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2014.

PÁDUA, Augusto. **O Direito Agrário brasileiro visto por seus Princípios.** JUSBRASIL. 2018. Disponível em: <https://gustopadua.jusbrasil.com.br/artigos/585040476/o-direito-agrario-brasileiro-visto-por-seus-principios>. Acesso em: 10 mai. 2021.

PROENÇA, Alencar Mello. **Compêndio de Direito Agrário**. Pelotas: EDUCAT, 2007.

QUERUBINI, Albenir. “**Direito Agrário Levado a Sério**” – episódio 9: princípios do direito Agrário. DIREITO AGRÁRIO.COM. 30 mar. 2021. Disponível em: <https://direitoagrario.com/direito-agrario-levado-a-serio-episodio-9-principios-do-direito-agrario/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

RIZZARDO, Advogados. **PRINCÍPIOS E FONTES DO DIREITO AGRÁRIO**. 10 mar. 2021. Disponível em: <http://www.rizzarroadvogados.com.br/principios-e-fontes-do-direito-agrario/>. Acesso em: 10 mai. 2021.

SCHUTZ, Hebert Mendes de Araújo. **Direito Agrário no Brasil: uma abordagem histórica e pontual**. Âmbito Jurídico. 01 dez, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/direito-agrario-no-brasil-uma-abordagem-historica-e-pontual/amp/>. Acesso em: 11 mai. 2021.

SILVA, Thiago Paixão da. Direito Agrário sem complicações. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 14, nº 752. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-agrario/2191/direito-agrario-sem-complicacoes>. Acesso em 10 mai. 2021.

STRADELLA, Luisina; NAZARIO, Edgardo Rafael e PEROSIO, Mariano. **Contratos Agrários**. Disponível em <http://www.acopiadorescba.com.ar/Compendios/contratos/CONTRATOSAGRARIOS.pdf>. Acessado em 1 de outubro de 2021.

TALASKA, Alcione; ETGES, Virginia Elisabeta. Os Conceitos Normatizados pela Legislação e a Interpretação da Estrutura Agrária e Fundiária no Brasil. **Mundo agrário**., La Plata, v. 16, n. 33, p. 00, dic. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1515-59942015000300010&lng=es&nrm=iso>. accedido em 14 mai. 2021.

ZIBETTI, Darcy Walmor. **Sinopse histórico-legislativa da formação da pequena e média propriedade agrária**. DIREITOAGRÁRIO.COM. 07 jun. 2020. Disponível em: <https://direitoagrario.com/sinopse-historico-legislativa-da-formacao-da-pequena-e-media-propriedade-agraria/>. Acesso em: 10 mai. 2021.